# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

| | |
|---|---|
| **Processo:** | 1.0137.19.000058-8/002 |
| **Relator:** | Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto |
| **Relator do** | Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto |
| **Data do** | 09/04/2024 |
| **Data da** | 22/04/2024 |

EMENTA PARCIAL:
1.Tese fixada: O julgamento, por este Tribunal, de qualquer causa, recurso ou incidente suscitado nos autos de mandado de segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora e a incompetência do juízo, firma a prevenção do órgão que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto.

EMENTA V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITITVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - FIXAÇÃO DE TESE.
1. O art. 79 do RITJMG que estabelece a prevenção do órgão julgador deve ser interpretado à luz da sua finalidade, qual seja, evitar decisões conflitantes e conferir maior segurança jurídica.
2. Acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese: "O julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. Contudo, o julgamento de conflito de competência, por possuir natureza administrativa, não enseja a prevenção do órgão julgador.".

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIO CARLOS FERREIRA DE MEIRELES, PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG - AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, E POR MAIORIA , VENCIDA A RELATORA, FIXAR A SEGUINTE TESE: O JULGAMENTO, POR ESTE TRIBUNAL, DE QUALQUER CAUSA, RECURSO OU INCIDENTE SUSCITADO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, PELA PARTE OU DE OFÍCIO, TAIS COMO A (I)LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, FIRMA A PREVENÇÃO DO ÓRGÃO QUE CONHECEU A QUESTÃO PARA JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA OU RECURSO NELA INTERPOSTO".

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Des. Oliveira Firmo, com o objeto de definir a competência para julgamento do Mandado de Segurança, ao seguinte fundamento:
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (MS) impetrado por LUCIO CARLOS FERREIRA DE MEIRELES contra ato imputado ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL que o considerou inapto na fase de investigação social do concurso público para provimento do cargo de agente de segurança penitenciário regido pelo Edital de Instrumento Convocatório SEAP nº 1/2018. O feito foi inicialmente distribuído junto ao juízo da Vara Única da Comarca de Carlos Chagas/MG, que, em 28.1.2019, deferiu a pretensão liminar para autorizar a participação do impetrante nas demais etapas

do certame. Prestadas informações pela autoridade dita coatora e interposto agravo de instrumento (AI), houve aventado, em ambos, a incompetência absoluta do juízo. Mantida a decisão "por seus próprios e jurídicos fundamentos", isso mesmo depois de já deferido, em mai./2019, o efeito suspensivo da tutela recursal por esta 7ª Câmara Cível (AI 1.0137.19.000058-8/001), houve prolatado acórdão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo. (...) Redistribuídos por livre sorteio entre os membros deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), para a 19ª Câmara Cível, o então Relator, Des. BITENCOURT MARCONDES determinou a intimação da parte para comprovar sua hipossuficiência (doc. 9), cumprindo-se o comando (doc. 10-11). Na sequência, porém, o Relator, apontando seu entendimento sobre a prevenção da 7ª Câmara Cível, bem como as divergências na 1ª Seção Cível sobre a questão, declinou de sua competência (doc. 12). Pretensão liminar (re)apreciada pelo Des. WILSON BENEVIDES (art. 79, §5º, do RITJMG/2012), que a indeferiu (doc. 13). (...)
E, na espécie, embora eu próprio corrobore o entendimento expressado pelo Des. BITENCOURT MARCONDES, porquanto venha defendendo de há muito que a interpretação do art. 79 do RITJMG/2012 deve dar-se sempre no sentido de garantir-se a segurança jurídica, privilegiando-se sempre aquele órgão deste TJMG que teve o primeiro contato com os autos - sendo às vezes aplicável a regra do art. 80 do RITJMG/2012 -, o que se tem visto é o desencontro dos próprios julgados da 1ª Seção Cível, isso a depender não apenas de sua composição, mas do posicionamento de seus membros, às vezes incoerentes. (...) A questão a ser solucionada, então, parece-me, será definir se a vinda do processo a esta segunda instância, seja em sede recursal seja em ação originária, previne o órgão deste TJMG para outros recursos no mesmo feito ou para a própria ação originária, tendo em vista tratar-se de um único (mesmo) processo e não de causa conexa. Em outras palavras, o reconhecimento, por este TJMG, sobre alguma questão jurídica nos autos, como a (i)legitimidade da autoridade coatora no MS ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção de órgão deste TJMG para julgar a ação originária ou recurso nela interposto? (g.n.)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais opinou pela "instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dado que estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC" (doc. eletrônico n.º 08).

No julgamento realizado em 20 de outubro de 2021, presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, foi admitido o processamento do incidente, para averiguação da seguinte tese jurídica: "se o julgamento, por este Tribunal de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto" (doc. eletrônico n.º 12), constando a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - JUÍZO INCOMPETENTE: NULIDADE. 1. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança, por regra, é aquele da sede da autoridade apontada coatora. 2. O mandado de segurança impetrado contra ato de secretário de estado deve tramitar obrigatoriamente junto ao Tribunal, conforme art. 106, I, "c", da Constituição Estadual. 3. A decisão proferida por juízo absolutamente incompetente é nula. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0137.19.000058-8/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2019, publicação da súmula em 29/07/2019)

Em razão do término do meu mandato junto a esta Seção, em 30 de junho de 2022, o processo foi redistribuído para o em. Des. Raimundo Messias Junior, que determinou a remessa dos autos ao meu sucessor na 1ª Seção Cível, o em. Des. Carlos Roberto de Faria (doc. eletrônico n.º 21/22).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais -, requereu a sua admissão como amicus curiae (doc. eletrônico n.º 27), o que foi admitido tacitamente, pelo então Relator, mesmo sem decisão formal, tendo inclusive apresentado parecer no sentido de que "a Comissão de Processo Civil, informa que apresenta o parecer no sentido de se posicionar pela observância da competência funcional atribuída pelos artigos 22, inc. I, 96, inc. I da CR/88 e pelos artigos 930 do CPC e artigo 79 do RITJMG, ressaltando que a prevenção se dá no momento da distribuição da ação ou do recurso, pouco importante para sua fixação a composição do órgão do tribunal ou a matéria que foi decidida pelo órgão jurisdicional" (doc. eletrônico n.º 28).

Posteriormente, o presente IRDR veio concluso após o julgamento do Conflito Negativo de Competência n.º 1.0137.19.000058-8/003.

Na manifestação acostada ao doc. eletrônico n.º 35, o Estado de Minas Gerais, requer seja fixado a

tese com fundamento nos art. 930 do CPC e o art. 79 do RITJMG, em que a prevenção é do órgão que recebeu a primeira distribuição da ação ou recurso, e não do julgador, pouco importando a alteração da composição do órgão julgador não altera em nada a prevenção.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais opinou no sentido de que "deve ser fixada a tese de que o reconhecimento pelo TJMG sobre alguma questão jurídica nos autos, como a (i)legitimidade da autoridade coatora no Mandado de Segurança ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção de órgão deste TJMG para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. (doc. eletrônico n.º 41).

Inicialmente, no que concerne à preliminar suscitada pelo em. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, registra-se que não passou desapercebido desta Relatora, nem mesmo dos membros julgadores desta 1ª Seção Cível, quando da admissão do presente IRDR, o fato de que não houve a suscitação do Conflito de Competência pelo então Relator do Mandado de Segurança, Des. Oliveira Firmo.

Destarte, restou expressamente consignado no julgamento da admissão do IRDR n.º 1.0137.19.000058-8/002 "ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente a divergência na interpretação do art. 79, do Regimento Interno, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança".

Assim, entendo que a admissão do presente IRDR deslocou para este órgão colegiado, apenas o julgamento da questão relativa à competência para julgamento do Mandado de Segurança, passando a largo da matéria inerente ao mérito daquele writ, mostrando-se inadequado o seu conhecimento como "causa-piloto", sob pena de violar o devido processo legal.

Saliento, outrossim, que não é a primeira vez que este Órgão fracionário fixa tese em IRDR, sem que haja julgamento ou mesmo apontamento da "causa-piloto", como nos casos em que o incidente foi suscitado por juízes de primeiro grau, sem que fosse indicado a "causa-piloto", senão as divergências de posicionamento sobre a mesma questão de direito. Também saliento, ter restado vencida na apreciação desta questão, em mais de uma vez, razão pela qual aderi ao posicionamento majoritário, quanto à possibilidade de apreciação do IRDR nesses casos.

Posto isto, passo ao julgamento do mérito do presente IRDR.

Ab initio, estabelece o artigo 930 do CPC/15 que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Assim, com fulcro no artigo 930, do CPC/15, a distribuição das ações originárias e dos recursos deverá ser realizada na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade, assegurando-se a imparcialidade jurisdicional.

Dessa forma, segundo dispõe o artigo 43, do CPC/15 "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta", dispondo o art. 59, também do Digesto Processual, que "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno deste eg. Tribunal:
Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

Esclarece-se, nesse ponto, que o art. 79 do RITJMG que estabelece a prevenção do órgão julgador deve ser interpretado à luz da sua finalidade, qual seja, evitar decisões conflitantes e conferir maior segurança jurídica.

Salienta-se, ainda, que a norma processual aplicável não distingue a matéria apreciada, se meritória ou não, no que concerne à prevenção do órgão julgador, constando, lado outro, no artigo 79, do Regimento Interno deste Sodalício, que deverá ser reconhecida a competência preventa do órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito.

Destarte, em observância ao princípio da segurança jurídica, deverá ser reconhecida a prevenção do órgão julgador que primeiro receber a distribuição de mandado de segurança e recurso, ainda que não tenha apreciado o mérito, como no caso de reconhecimento de (i)legitimidade da autoridade coatora ou incompetência do juízo de primeira instância, para julgamento dos feitos originários conexos e dos recursos aviados na mesma demanda.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE QUE ATRAÍA A COMPETENCIA ORIGINÁRIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGAMENTO DA AÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR QUE RECEBEU A AÇÃO ORIGINARIAMENTE - ART. 79 DO RITJMG.

1. O órgão julgador que recebeu a distribuição de mandado de segurança e reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade que atraía a competência originária do Tribunal, declinando a competência para a primeira instância, está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na mesma ação. Inteligência do art. 79, caput, do RITJMG.

2. A concentração das decisões de uma mesma causa em um único órgão julgador contribui para a uniformização da jurisprudência do Tribunal, mantendo-a estável, íntegra e coerente, sem embargo de agilizar a prestação jurisdicional. - (Conflito de Competência 1.0000.20.543111-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 1ª Seção Cível, publicação da súmula em 26/02/2021).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. PREVENÇÃO CONFIGURADA. CONFLITO REJEITADO.

- O órgão julgador que recebeu a distribuição de mandado de segurança originário, mesmo tendo reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade e declinado da competência para a primeira instância, está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na mesma ação. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.047345-8/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª Seção Cível, julgamento em 21/06/2023, publicação da súmula em 22/06/2023)

Todavia, necessário excepcionar a questão atinente ao julgamento do conflito de competência.

Com efeito, o conflito de competência tem natureza de incidente processual, no qual se profere decisão de natureza administrativa, relativa à repartição de competência entre julgadores e não em relação à pretensão deduzida.

Assim, o posicionamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistindo decisão de cunho jurisdicional no julgamento do Conflito de Competência, não há como estabelecer prevenção para julgamento de uma ação ou recurso em razão de anterior distribuição de um conflito de jurisdição.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIORMENTE JULGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. - O conflito de competência insere-se nas atividades administrativas do Tribunal de Justiça, de repartição legal/regimental de competência, não servindo, portanto, de paradigma da distribuição por dependência de pedido de habeas corpus. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.028067-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. O conflito de competência insere-se nas atividades administrativas do Tribunal, de repartição legal/regimental de competência, inexistindo decisão de cunho jurisdicional.

2. Não há prevenção entre decisões derivadas do exercício de atividade meio (administrativa) e de atividade fim (jurisdicional).

3. Sem a existência de relação com a causa, com as partes e com o direito, mas apenas com a repartição interna de competência entre julgadores, não há como se apontar prevenção do conflito de competência em razão de habeas corpus anteriormente julgado.

4. Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.047589-7/001, Relator

(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)

Também nesse sentido, decidiu a c. 1ª Seção Cível:

Conflito de competência - Anterior julgamento de conflito - Ausência de possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias - Incidente de natureza meramente processual - Precedentes STJ - Interpretação do Órgão Especial - Não incidência do art. 79 do RITJMG - Previsão inexistente - Conflito não acolhido.

1. A reunião de ações para julgamento conjunto pressupõe a coexistência, que derivem do mesmo ato, fato ou relação jurídica, e a possibilidade de decisões conflitantes.

2. O art. 79, do RITJMG deve ser interpretado de acordo com as regras de prevenção e conexão definidas no Código de Processo Civil.

3. O conflito de competência é apenas um incidente processual e, por não possuir partes interessadas, não tem natureza de recurso, motivo pelo qual não atrai a prevenção do relator, dos recursos oriundos da mesma causa. (Des.MR)

(...) (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.032434-1/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/11/2020, publicação da súmula em 15/12/2020)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 976 e seguintes do CPC/15, fixo a seguinte tese jurídica:

"O julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. Contudo, o julgamento de conflito de competência, por possuir natureza administrativa, não enseja a prevenção do órgão julgador".

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

SESSÃO DE 04/12/2023

I - QUESTÃO DE ORDEM

Peço vênia a i. Relatora para suscitar questão de ordem relativamente à necessidade de julgamento da causa-piloto, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 978, do Código de Processo Civil, que estabelece que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Dessa forma, entendo ser necessário julgamento do mandado de segurança nº 1.0000.21.031568-5/000, no âmbito do qual fora suscitado o presente IRDR.

SESSÃO DE 20/03/2024

I - DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO IRDR

Peço vênia ao i. 4º Vogal para divergir em relação à preliminar de inadmissibilidade do IRDR.

Isso porque a revisão do juízo positivo de admissibilidade, a meu aviso, esbarra na inteligência da norma inserta no art. 505 do CPC, pela qual é defeso ao juiz reapreciar, no curso do mesmo processo, questão já decidida anteriormente (preclusão pro judicato).

Com efeito, o julgamento do IRDR possui duas fases estanques: por primeiro, procede-se à análise dos requisitos para sua instauração, e, uma vez admitido o incidente, prossegue-se com a qualificação do debate sobre a questão de direito repetitiva afetada para ser dirimida e posterior fixação de tese dotada de eficácia paradigmática.

A autonomia do IRDR, após sua admissão, mostra-se tamanha que, embora a pendência de julgamento, no tribunal, de causa em grau de recurso (inclusive a remessa necessária) ou originária constitua requisito para o seu cabimento, nem mesmo a desistência ou o abandono do processo tem o condão de erigir óbice ao exame de mérito do incidente, conforme preconiza o art. 976, § 1º, do CPC.

FREDIE DIDIER e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em suas lições, esclarecem que o dispositivo em espeque, ao admitir a formação do precedente obrigatório sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal, caracteriza uma hipótese de causa(procedimento)-modelo a evidenciar não só a autonomia do IRDR, como também a feição objetiva que adquire após sua instauração, momento a partir do qual a sorte de seu julgamento desvincula-se à do processo originário ou do recurso destinado a resolver a questão individual da parte:

Quando se seleciona um caso para julgamento, instaura-se um novo procedimento. Esse procedimento incidental é instaurado e não se confunde com o procedimento principal originário ou recursal. Passa,

então, a haver, ao lado do processo originário ou do recurso (inclusive a remessa necessária), um procedimento específico para julgamento e fixação da tese que irá repercutir relativamente a vários outros casos repetitivos. Quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, do CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência de processos de controle concentrado de constitucionalidade.
O objeto desse incidente é a fixação de uma tese jurídica geral. Quando o autor ou o recorrente, num caso como esse, desiste da ação ou do recurso, a desistência deve atingir, apenas, o procedimento relativo a uma dessas demandas. Tal desistência, todavia, não atinge o segundo procedimento, instaurado para definição da tese a ser adotada pelo tribunal. Em suma, a desistência não impede o julgamento, com a definição da tese a ser adotada pelo tribunal, mas tal julgamento não atinge o autor ou o recorrente que desistiu, servindo, apenas, para estabelecer o entendimento do tribunal, a influenciar e repercutir nos outros processos pendentes e futuros.
Nessa hipótese de desistência ou abandono, o julgamento do IRDR ou do recurso repetitivo configura uma causa-modelo. (...)1

Na mesma toada, SOFIA TEMER, ao se debruçar sobre a norma inserta no art. 976, § 1º, do CPC, pontua que, uma vez instaurado, o objetivo do IRDR, ao largo da solução do caso concreto que ensejou sua admissão, passa a ser precípua e diretamente a fixação da tese jurídica acerca da questão de direito repetitiva afetada para ser dirimida. Nos seus dizeres, o IRDR, no momento da instauração, descola-se do processo originário (causa-piloto), ocorrendo sua dessubjetivação, senão vejamos:
O incidente apenas serve à fixação da tese e não ao julgamento da "causa-piloto" (categoria que entendemos não se aplicar bem ao IRDR) porque o Código expressamente prevê que a desistência ou o abandono da causa a partir da qual foi instaurado não impede o seu prosseguimento e a resolução da controvérsia sobre a questão de direito (art. 976, § 1º, do CPC/2015).
O ponto é relevante, não só por demonstrar que o objetivo do instituto é - precípua e diretamente - fixar tese, mas porque evidencia que não é vedado ou tampouco inviável que o incidente tenha natureza objetiva. Com efeito, mesmo os autores que defendem a "subjetivação" do IRDR reconhecem que, neste caso, o procedimento assume outro caráter, distinto da atividade jurisdicional "típica", o que leva à conclusão de que essa natureza objetiva não é inviável ou ilegítima.
Ora, haveria uma mudança na natureza do IRDR em caso de desistência ou abandono? Essa solução nos parece problemática, porque pode ter consequências substanciais em elementos basilares do IRDR, não só no que se refere ao seu procedimento propriamente dito, mas, em especial, no que tange a elementos fundamentais, como na definição do seu objeto, dos sujeitos processuais, da eficácia da decisão, entre outros aspectos, que ficarão mais claros nos próximos capítulos.
A autonomia no caso de desistência é um dos elementos que aproxima o IRDR dos meios processuais destinados a tutelar preponderantemente o direito objetivo e demonstra, com isso, que não se pretende julgar "causa-piloto" no incidente. O prosseguimento do IRDR mesmo em caso de desistência do processo que lhe serviu como substrato demonstra que no momento da instauração o incidente "descola-se" do processo originário, ocorrendo a dessubjetivação necessária para fixação da tese jurídica.
Com efeito, não é própria da atividade jurisdicional que visa a tutelar diretamente o direito subjetivo essa autonomia para resolução de uma controvérsia jurídica em abstrato. No processo "tradicional", a desistência recursal não depende sequer de anuência da parte contrária ou dos litisconsortes e surte efeitos imediatos (art. 988), porque ali sim a finalidade é tutelar o direito subjetivo da parte recorrente.
No IRDR, há dessubjetivação, porque o instituto visa à fixação da tese. (...)2

Com esses fundamentos, voto pela rejeição da preliminar.
II - MÉRITO
No mérito, ouso divergir parcialmente apenas quanto à questão atinente a prevenção pelo julgamento de conflito de competência.
Isso porque o conflito de competência não se caracteriza como procedimento de cunho administrativo, mas sim como incidente processual, previsto expressamente na legislação processual civil, mais precisamente no art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, isto é, de que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545 DO CPC. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.
1. No caso concreto, por indicação da própria empresa suscitante, constou da autuação e da publicação da decisão agravada os nomes do ora agravante e do respectivo advogado na origem, também subscritor do agravo regimental.
2. Além da eficácia do diário da justiça eletrônico como meio de comunicação dos atos processuais, inexiste previsão legal para intimação pessoal dos interessados em conflito de competência, cabendo destacar sua natureza jurídica de "incidente do processo", não de ação incidental.
3. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC. Assim, publicada a decisão agravada no diário da justiça eletrônico em 14.4.2015, terça-feira, e encerrado o prazo recursal no dia 20.4.2015, segunda-feira, revela-se intempestivo o presente regimental, interposto nesta Corte somente em 23.4.2015.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no CC 138.477/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015)

Assim, embora não haja dúvidas de que o conflito de competência não tem natureza de ação ou recurso, por se tratar de questão secundária que incide sobre o procedimento principal e que diz respeito à definição da competência (norma de direito processual), entendo que se aplica o disposto no artigo 79, caput, do RITJMG, segundo o qual o órgão julgador que primeiro conhecer do incidente, torna-se prevento para o julgamento de todos os recursos na causa principal.

Esse é o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. NATUREZA JURISDICIONAL. PREVENÇÃO CONFIGURADA.
- O relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente.
- O julgamento do incidente é de natureza jurisdicional porquanto há juízo de valor sobre a competência para julgar a causa, observadas as regras previstas na lei processual e no regimento interno. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.23.095150-1/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/10/2023, publicação da súmula em 16/10/2023).

Ante o exposto, acolho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e proponho a fixação da seguinte tese: O julgamento, por este Tribunal, de qualquer causa, recurso ou incidente suscitado nos autos de mandado de segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora e a incompetência do juízo, firma a prevenção do órgão que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS
DES. ROGÉRIO MEDEIROS:

Senhor Presidente, também peço vênia ao eminente Desembargador Márcio Idalmo Santos Miranda e, como bem salientado nos votos antecedentes, especialmente do Desembargador Pedro Bitencourt, a matéria, a meu ver, está preclusa.

Sou pela rejeição para, posteriormente, passar ao enfrentamento do mérito.

Eu também peço vênia à eminente Relatora, por entender em consonância com o voto precedente do Desembargador Bitencourt Marcondes, que não há que se falar em natureza administrativa, porque estamos em sede de processo judicial. Seria mais uma questão jurisdicional, de natureza processual, não de mérito. Mas é uma questão processual da jurisdição.

Então, pedindo reiterada vênia, estou acompanhando a divergência.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Afasto, de início, a questão de ordem suscitada, considerando que a causa-piloto poderá ser apreciada posteriormente ao julgamento do IRDR, em razão da aplicação do princípio da segurança jurídica.

Também, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, como proposta pelo em. Desembargador Márcio Idalmo, uma vez que superada a fase de sua admissibilidade pelo efeito da preclusão.

Quanto à tese a ser fixada, acompanho a divergência apresentada pelo em. Desembargador Bitencourt Marcondes, considerando que o Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça atualmente tem decidido que "o relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente." (Conflito de Competência nº 1.0000.23.095150-1/002, relator o Desembargador Alberto Vilas Boas, DJ de 05/10/23)

Nesse sentido é a orientação desta 1ª Seção Cível:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. COMPETÊNCIA PREVENTA DO ÓRGÃO JULGADOR QUE RECEBEU A DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE.

- Nos termos do caput do art. 79 do RITJ, o órgão julgador que primeiro receber a distribuição de incidente terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidentem oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

- Hipótese em que o conflito negativo de competência suscitado em primeiro grau de jurisdição possui o condão de fixar a competência do órgão julgador dos recursos que eventualmente vierem a ser interpostos neste Tribunal." (Conflito de Competência nº 1.0433.14.012726-0/002, relator o Desembargador Alberto Vilas Boas, DJ de 28/08/18)

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

V O T O

Pelos dizeres do art. 978, p. único, do CPC/15, a causa-piloto só não pode ser julgada antes do IRDR nela deflagrado. Aquela deverá ser necessariamente julgada de forma concomitante ou posterior ao julgamento do incidente. Assim, como nada impede o posterior julgamento da causa-piloto após o trânsito em julgado da meritória decisão do IRDR (o que, convenhamos, até mesmo recomendável à luz do princípio da segurança jurídica), me posiciono, com a vênia devida, pela rejeição da questão de ordem.

De qualquer forma, como o MS nº 1.0000.21.031568-5/000, tido como a causa-piloto, encontra-se incluído na pauta de julgamento desta assentada (v. processo de nº 4 da pauta), reputo até mesmo superada a questão de ordem.

Quanto à tese a ser aqui fixada, acompanho a d. divergência, deflagrada pelo em. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, com os complementos que seguem.

Dentro de sua constitucionalmente privativa competência (art. 96, I, "a", CF/88), reforçada por explícita norma processual (art. 958, CPC/15), nosso vigente RI/TJMG (Res. TP/TJMG nº 3/2012, redação dada pela ER nº 6/2016) é peremptório no assim estatuir:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou DE QUALQUER INCIDENTE, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (redação dada pela Emenda Regimental n° 6/2016 - destaquei)

Diante da literalidade do art. 79, "caput", do RI/TJMG, urge recordar as palavras de Karl Larenz:

(...) o teor literal exerce dupla missão: é o ponto de partida para a indagação judicial do sentido e, ao mesmo tempo, traça os limites da atividade interpretativa. Uma interpretação que se não situe já no âmbito do sentido literal possível já não é interpretação, mas modificação de sentido. (Metodologia da Ciência do Direito, 2ª ed. Calouste Gulbenkian, p. 387)

Não me furto a dizer, coerente com o fato do conflito de competência ser um procedimento inequivocamente disciplinado em nosso Código de Processo Civil (v. arts. 66 e 951 a 959, CPC/15), nosso vigente RI/TJMG inseriu o tema "do conflito de competência entre juízes de primeiro grau" dentro dos títulos I ("Dos Procedimentos da Jurisdição Cível") e II ("Dos Procedimentos da Jurisdição Criminal") de seu Livro V, que trata precisamente "Dos Procedimentos Jurisdicionais". Logo, o viés jurisdicional conferido pelo CPC/2015 e por nosso RI/TJMG ao conflito de competência não autoriza tê-lo como procedimento afeto às "atividades administrativas do Tribunal". Fosse assim, competente para sua

resolução seria nosso Órgão Especial ou, notadamente, nosso Conselho da Magistratura, sabidamente competentes para a resolução de temas administrativos.

Portanto, imprescindível a observância da regra de prevenção prevista no art. 79, "caput", do RITJMG.

Impõe-se observar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

A regra de ouro da disciplina da prevenção é esta: jamais se considera prevento um juiz absolutamente incompetente para a causa. (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, Vol. I, p. 442/443 - negritei)

Plenamente justificável que assim o seja, porquanto a prevenção, seja para fins de distribuição ou redistribuição do procedimento jurisdicional, não pode conduzir à estabilização ou concentração da competência nas mãos de quem manifestamente incompetente para tratar da matéria versada no feito.

Em abono do aqui defendido, permito-me colacionar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÉVIA DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. NATUREZA JURISDICIONAL. PREVENÇÃO CONFIGURADA. - O relator do conflito de competência entre juízes de primeiro grau está prevento para o julgamento dos recursos interpostos na ação que deu origem ao referido incidente. - O julgamento do incidente é de natureza jurisdicional porquanto há juízo de valor sobre a competência para julgar a causa, observadas as regras previstas na lei processual e no regimento interno. (CC nº 1.0000.23.095150-1/002, OE/TJMG, rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 16/10/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIOR. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA. O Órgão Julgador que primeiro conhecer "de qualquer incidente" terá competência preventa para "todos os recursos" subsequentes. Hipótese em que o sucessor do Desembargador que atuou como relator em conflito de competência anterior está prevento para julgar o recurso de apelação interposto posteriormente no mesmo processo. Conflito conhecido e rejeitado. (CC nº 1.0394.14.009902-6/002, 1ª Seção Cível/TJMG, rel.ª Des.ª Albergaria Costa relatora p/acórdão, DJ 30/4/2022 - ementa parcial)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. COMPETÊNCIA PREVENTA DO ÓRGÃO JULGADOR QUE RECEBEU A DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTE. - Nos termos do caput do art. 79 do RITJ, o órgão julgador que primeiro receber a distribuição de incidente terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidentem oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. - Hipótese em que o conflito negativo de competência suscitado em primeiro grau de jurisdição possui o condão de fixar a competência do órgão julgador dos recursos que eventualmente vierem a ser interpostos neste Tribunal. (CC nº 1.0433.14.012726-0/002, 1ª SeçCív/TJMG. rel. Des. Alberto Vilas Boas, DJ 19/10/2018 - destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES - INCIDENTE PROCESSUAL - AFASTAMENTO DO RELATOR E DO SUCESSOR IMEDIATO - PREVENÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. - Nos termos do artigo 79, caput, do RITJMG, é prevento o órgão julgador que primeiro conheceu de qualquer incidente para apreciar os demais recursos provenientes da causa principal. - Tratando-se o Conflito Negativo de Competência de incidente processual, a sua distribuição originária é suficiente para fixar a competência do relator primitivo para apreciar os demais recursos provenientes do mesmo processado. - Na impossibilidade de distribuição ao relator ou ao seu sucessor imediato, o Órgão Fracionário torna-se prevento para a apreciação do recurso interposto na causa principal. (CC nº 1.0024.05.699951-9/002, 1ª SeçCív/TJMG, rel. Des. Wilson Benevides, DJ 7/10/2016 - destaquei)

Com tais adminículos, com o respeito devido ao entendimento da d. relatoria, endosso o voto do em. 1º Vogal, assim o fazendo para acolher o IRDR, fixando a tese nos termos por S. Exa. propostos.

É como voto.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

VOTO DO 4.º VOGAL

Em sessão anterior deste Colegiado, realizada em 04.12.2023, pedi vista dos presentes autos para melhor refletir sobre as questões discutidas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -

IRDR deles objeto.

Naquela oportunidade, votou a eminente Relatora, Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, pela fixação de tese vinculante, com a seguinte redação:

"O julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. Contudo, o julgamento de conflito de competência, por possuir natureza administrativa, não enseja a prevenção do órgão julgador."

Em seguida, o não menos eminente Desembargador Bittencourt Marcondes, na condição de 1.º Vogal, apresentou questão de ordem, no sentido de ser necessário o julgamento do Incidente e da causa-piloto.

Antes, contudo, de me manifestar sobre essa questão de ordem e sobre a tese jurídica proposta, peço vênia a meus Pares para suscitar questão preliminar - que, a meu aviso, pode tornar prejudicada a análise das matérias acima referidas - de não cabimento do Incidente, conforme, inclusive, já antecipei oralmente na Sessão pretérita.

QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA PELO QUARTO VOGAL, DE NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL RETRATADA NOS PRESENTES AUTOS

Considerações iniciais quanto à possibilidade de rediscussão do tema

Destaco, inicialmente, que, muito embora este Colegiado já tenha decidido pela admissibilidade do Incidente (evento n.º 12), parece-me possível, em nova deliberação, ser revista a questão.

Assim dispõe o CPC, em seu artigo 976:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Acerca desses pressupostos, é pacífico o entendimento de não terem eles natureza meramente processual, típica de procedimentos subjetivos. Representam, na realidade, questões de mérito, por fazerem parte da causa de pedir do IRDR, fundamentando a posterior fixação objetiva de tese jurídica.

Marcelo Abelha Rodrigues observa:

"O fato de o juízo da instauração ser feito em etapa diversa da apreciação do pedido não desnatura o fato de que ambas integram o 'juízo de mérito' do incidente de natureza de processo objetivo. A perspectiva de os pressupostos materiais do processo objetivo serem aferidas em momento anterior, e em juízo prévio, da própria definição da questão de direito não quer dizer que não componham o mérito do referido processo (...) o fato de haver nesse procedimento do IRDR uma espécie de dupla etapa de mérito, (...) não quer dizer como dito que a verificação em concreto dos pressupostos materiais dos inciso I e II do artigo 976 não seja uma análise de mérito" [Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 04, n.º 49, Curitiba, 2017, páginas 345/346]

Revelando, pois, natureza meritória os requisitos de instauração do IRDR, nada impede, a meu aviso, sejam eles revistos na segunda fase do processamento desse Incidente, não havendo falar-se, assim, em preclusão pro judicato.

Também não ocorre preclusão caso sobrevenham à decisão de admissibilidade do IRDR novos fundamentos, a ensejarem o reconhecimento, pelo órgão julgador competente, da ausência de cabimento do Incidente. É o que ocorre, analogicamente, com as condições da ação previstas no art. 17 do CPC, conforme posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante.

Veja-se, quanto ao tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"O momento processual adequado para a arguição da carência de ação por falta de interesse jurídico ou por ilegitimidade de parte são as preliminares da contestação (art. 337, XI, do NCPC). Não ocorre, porém, preclusão pelo silêncio da parte, visto que se trata de matéria de ordem pública, apreciável até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, do NCPC)". [Código de Processo Civil Anotado, 20.ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense Ltda., p. 86].

Diferente não é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, que assim discorre:

"Ao despachar a petição inicial, ou no julgamento conforme o estado do processo (arts. 329-331) ou em qualquer outro momento intermediário do procedimento - ou mesmo afinal, no momento de proferir sentença - o juiz é proibido de julgar o mérito quando se convence de que a condição falta" [Instituições de Direito Processual Civil. 5.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 316].

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.631.846-DF, firmou entendimento paradigmático, afastando o cabimento de Recurso Especial contra acórdão que admite ou

inadmite o IRDR.

A eminente Ministra Nancy Andrighi, na oportunidade, fundamentou a negativa de conhecimento do Recurso na impossibilidade de se considerar preclusa a decisão quanto à admissibilidade do Incidente, por inexistir, em seu entendimento, "causa decidida" com definitividade, assim se expressando:

"Com efeito, não há que se falar em causa decidida, que pressupõe a presença do caráter de definitividade do exame da questão litigiosa, se o próprio legislador previu, expressamente, a inexistência de preclusão e a possibilidade de o requerimento de instauração do IRDR ser novamente realizado quando satisfeitos os pressupostos inexistentes ao tempo do primeiro pedido (art. 976, §3º, do CPC/15)."

Também não ocorre a preclusão caso sobrevenham à decisão de admissibilidade do IRDR novos fundamentos, ensejadores do reconhecimento, pelo órgão julgador competente, da ausência de cabimento do incidente ou de necessidade de revisão da questão delimitada no ato de admissão.

Sobre a dinâmica processual do IRDR, após a fase em que é admitido, Sofia Temer anota:

"Dizer que a decisão define e torna estável o objeto do incidente não significa - e nem poderia significar - que não será admitida a apresentação de novos fundamentos, razões e informações sobre a matéria decidida. É natural (e indispensável) que novos argumentos ou "teses" sobre a questão de direito sejam trazidas ao incidente pelos sujeitos que dele participam, inclusive pelo próprio órgão jurisdicional, sempre os submetendo à manifestação das partes (art. 10 do CPC/2015), porque isso será indispensável para que se possa fixar a melhor solução. 101-102 (...) alguma analogia pode ser feita também com a cognição operada no controle de constitucionalidade. Barbosa Moreira explicita, quanto ao incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 480 do CPC/1973), que 'dentro dos limites em que lhe caiba apreciar a prejudicial, contudo, é plena a cognição do tribunal, quer no exame de admissibilidade da arguição, que não fica precluso, quer, de meritis, no exame da constitucionalidade." [In: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Editora JusPodivm, 2023, 6.ª Edição, p. 137]

Tem-se, por fim, que a própria interpretação do artigo 985, §2.º, do CPC, sobre o julgamento final do IRDR, faculta ao julgador, nesse momento, a ampla possibilidade de rejeitar fixação de tese.

Ao dispor que "o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários", o Codex processual autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica.

Interpretação em sentido contrário revelar-se-ia, a meu aviso, inconstitucional, por duplo motivo.

O primeiro, de violar a própria autonomia de membro do Poder Judiciário, que estaria obrigado a proferir decisão em incidente que ele entenda inadmissível.

Segundo, por atentar contra o princípio do contraditório, constitucionalmente protegido, uma vez que - conforme preceituam o art. 982 e seguintes do CPC - as partes e entidades interessadas são intimadas para manifestação apenas após a publicação da decisão pela qual admitida a instauração do Incidente.

Entendo que um contraditório substancial só se daria caso oportunizada, a esses sujeitos processuais, eventual impugnação também desse ponto, o que, naturalmente, conduziria à possibilidade de sua rediscussão.

Plenamente possível, destarte, sejam reapreciados, na segunda fase do processamento do Incidente, os pressupostos de sua admissibilidade, de modo a se afastar a obrigatoriedade, por parte do Órgão Colegiado encarregado de seu julgamento, de fixar tese jurídica.

DO NÃO CABIMENTO DO IRDR NA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL RETRATADA NOS PRESENTES AUTOS

Conforme já relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR suscitado pelo eminente Desembargador Oliveira Firmo, da colenda 7.ª Câmara Cível, no Mandado de Segurança de n.º 1.0000.21.031568-5/000.

O ilustre Suscitante recebeu os autos de origem (Mandado de Segurança) após o igualmente ilustre Desembargador Bittencourt Marcondes, da 19.ª Câmara Cível, haver determinado, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno deste Tribunal, a redistribuição por dependência em relação ao Agravo de Instrumento de n.º 1.0137.19.000058-8/001, em que fora reconhecida, anteriormente, pela egrégia 7.ª Câmara Cível, a competência originária deste Tribunal.

Da leitura da manifestação de evento n.º 01 - pela qual foi suscitado o IRDR - não vislumbro a presença, para os fins do artigo 978 do CPC, de efetiva controvérsia jurídica sobre competência, para fixação de tese jurídica por esta 1.ª Seção Cível.

Esse Dispositivo legal tem a seguinte redação:

"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se

originou o incidente."

Note-se que, conforme disposto no parágrafo único desse Dispositivo legal, o órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a Remessa Necessária ou o processo de competência originária da qual se originou o Incidente.

Extrai-se, dessa norma, a existência de outro requisito de admissibilidade do IRDR, consistente na pendência de julgamento de controvérsia jurídica objeto de recurso, de remessa necessária ou de ação originária do Tribunal em que ele foi suscitado.

A existência desse requisito se mostra útil para se evitar que a instauração do mencionado Incidente seja transformada em via recursal e que haja desconexão entre a causa originária e a manifestação do Órgão Julgador encarregado da fixação da tese jurídica.

Sobre esse requisito de admissibilidade, anota Alexandre Freitas Câmara:

"O IRDR é um incidente processual destinado a, por meio do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência.

Para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos (art. 976).

(...)

Terceiro requisito, que não está expresso na lei mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros. Assim, por força da exigência legal de que o tribunal não se limite a fixar a tese, mas julgue, como causa-piloto, o processo em que instaurado o incidente, impõe-se que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal, sob pena de se promover uma inadequada e ilegítima supressão de instância." [In "O Novo Processo Civil Brasileiro", 6.ª Edição, 2020, p. 475]

Colocadas essas premissas, parece-me - com a devida vênia - ser o caso, na situação versada nos presentes autos, de inadmissibilidade do Incidente, em razão da ausência de efetiva causa pendente versando sobre o objeto nele indicado.

Causa pendente existiria se, no Mandado de Segurança, houvesse a instauração de Conflito Negativo Competência, para ser discutida a questão jurídica apontada pelo eminente Suscitante na sua manifestação de evento n.º 1.

Isso, porém, não ocorreu.

Conquanto tenha ele afirmado o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" - decorrente da existência de julgados heterogêneos em Conflitos de Competência, de efetiva repetição e contendo controvérsia sobre a interpretação atribuída ao artigo 79 do RITJMG, no âmbito desta 1.ª Seção Cível - o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado a partir de Mandado de Segurança em que não há discussão a respeito da competência para seu julgamento.

Isso pode ser verificado a partir do exame das próprias razões de instauração do IRDR, expressas pelo ilustre Suscitante, Desembargador Oliveira Firmo, após receber a redistribuição do Mandado de Segurança, seguida ao declínio de competência que fizera o eminente Desembargador Bittencourt Marcondes:

"(...)

E, na espécie, embora eu próprio corrobore o entendimento expressado pelo Des. BITTENCOURT MARCONDES, porquanto venha defendendo de há muito que a interpretação do art. 79 do RITJMG/2012 deve dar-se sempre no sentido de garantir-se a segurança jurídica, privilegiando-se sempre aquele órgão deste TJMG que teve o primeiro contato com os autos - sendo às vezes aplicável a regra do art. 80 do RITJMG/2012 -, o que se tem visto é o desencontro dos próprios julgados da 1ª Seção Cível, isso a depender não apenas de sua composição, mas do posicionamento de seus membros, às vezes incoerentes.

(...)

Patente, destarte, algum desacerto que vem causando insegurança jurídica para as partes e para os próprios órgãos fracionários deste TJMG, isso a justificar se instaure Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), por preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC e para o fim de estabelecer-se precedente de observância obrigatória, imponível a todos os demais órgãos e, por conseguinte, permitindo a decisão monocrática em eventual novo CC (art. 955, II, do CPC)" -Destaques

não originais.

Como visto, o ilustre Suscitante recebeu o Mandado de Segurança por força de decisão declinatória de competência proferida pelo eminente Desembargador Bittencourt Marcondes, mas, ao invés de suscitar Conflito Negativo de Competência, afirmou ter o mesmo entendimento do Declinante sobre a ocorrência da prevenção, no caso concreto, à luz do artigo 79 do RITJMG.

E apesar da inexistência de controvérsia, nos autos do Mandado de Segurança, quanto à competência para seu julgamento, e da ausência de suscitação de Conflito Negativo Competência, o eminente Suscitante afirmou ser o caso de instauração de IRDR voltado ao estabelecimento de tese de observância obrigatória, a ser imposta a todos os demais órgãos jurisdicionais, permitindo-se a utilização de decisões monocráticas em eventuais novos Conflitos de Competência sobre a questão.

Não se ignora o elevado propósito do ilustre Suscitante, de promover a busca da segurança jurídica e da isonomia na prestação jurisdicional por este Tribunal.

Não vejo, contudo, como admitir a fixação de tese vinculante para a aplicação aos demais Conflitos de Competência - sobrestados por determinação existente no Acórdão de Admissão - se, na causa individual em que suscitado o IRDR, sequer houve a instauração de incidente processual daquela natureza (CPC, artigo 66, inciso II) e se nem se verifica, ainda, a efetiva controvérsia a respeito da questão referente à competência decorrente da aplicação do artigo 79 do RITJMG.

A falta da efetiva controvérsia no âmbito da ação individual somente seria suprida, repita-se, mediante instauração do Conflito Negativo de Competência incidental ao Mandado de Segurança, tornando admissível o IRDR, pela existência da questão a ser efetivamente decidida no âmbito da causa piloto.

Outra razão pela qual, a meu ver, não se pode admitir o Incidente se refere à ausência de demonstração da repetitividade da questão nele abordada.

Acerca desse pressuposto, leciona Fabrício Castagna Lunardi:

"(...) não se pode formar o precedente vinculante no IRDR apenas com base em especulações de que haverá repetição de processos perante aquele tribunal. É preciso que efetivamente ocorra a repetição de demandas, bem como que, antes de se decidir o IRDR, sejam observados os efeitos dinâmicos das decisões de primeira instância" ("Curso de Direito Processual Civil", 2.ª Edição, Saraiva, 2017).

Em artigo sobre o objeto do IRDR, o eminente Desembargador Renato Dresch, deste Tribunal, assim discorre:

"Inadmite-se a instauração de IRDR preventivo, não sendo suficiente a existência de potencial repetição de processos. Somente a efetiva multiplicidade de demandas - seja perante a primeira instância, seja em grau recursal - satisfaz o requisito para o juízo de admissibilidade positivo sobre o respectivo incidente, embora não se possa apontar um número mágico mínimo de demandas para autorizar a sua instauração" ("O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas", publicado na Biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017).

No caso em tela, não há qualquer demonstração do cumprimento desse requisito.

Por fim, também entendo inexistente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, previsto, no inciso II do artigo 978 do CPC como requisito de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Isso porque não há, nos autos, qualquer demonstração de existir, entre diferentes Órgãos fracionários deste Tribunal, divergência acerca da matéria objeto no Incidente.

Essa divergência, aliás, sequer poderia existir, uma vez que, nos termos do artigo 35, incisos II e III, do Regimento Interno da Casa, incumbe aos mesmos Órgãos fracionários - quais sejam, as Seções Cíveis - processar e julgar tanto os Conflitos de Competência entre Desembargadores integrantes das Câmaras nelas representadas, quanto os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR em matéria cível.

Ou seja, eventual decisão desta Seção em mero Conflito de Competência apresentaria, naturalmente, o mesmo sentido da tese a ser firmada neste IRDR.

Por tais razões e com vênias renovadas ao ilustre Desembargador Suscitante e à igualmente ilustre Relatora, suscito questão preliminar, propondo seja revista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto dos presentes autos, para ser ele inadmitido, por lhe faltar, de modo manifesto, os requisitos para sua instauração.

SOBRE A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO EMINENTE DESEMBARGADOR 1.º VOGAL

Caso, porém, veja-se vencido quanto à questão preliminar ora suscitada, manifesto-me pela rejeição da questão de ordem apresentada pelo eminente Desembargador Bittencourt Marcondes - no sentido da necessidade de julgamento conjunto da causa-piloto - pedindo-lhe vênia.

Assim me posiciono porque, em primeiro lugar, o artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, obriga que órgão colegiado incumbido da apreciação do Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas julgue a causa-piloto de forma concomitante ou após o julgamento do Incidente. Não há obrigatoriedade, assim, de que esse julgamento ocorra de forma concomitante.

Em segundo lugar porque, analisando os autos do Mandado de Segurança em que suscitado o IRDR, verifico não haver, naquela demanda subjacente, Conflito de Competência instaurado, que pudesse justificar o acolhimento dessa questão de ordem.

Ora, sem a existência de efetivo Conflito Negativo de Competência instaurado, no caso concreto, que fizesse as vezes de causa piloto justificadora da Instauração do IRDR, a tese eventualmente fixada por esta 1.ª Seção Cível a respeito da competência não corresponderia à controvérsia jurídica existente no Mandado de Segurança n.º 1.0000.21.031568-5/000, mas, tão somente, definiria qual o Órgão fracionário deva se incumbir de seu julgamento, ou seja, a 19.ª ou a 7.ª Câmara Cível.

Em terceiro lugar, porque cabe ao atual Relator do Mandado de Segurança, redistribuído à 7.ª Câmara Cível, instaurar o Conflito de Competência, na forma do artigo 932 do CPC, ou fazê-lo por meio do órgão fracionário competente, sob pena de esta 1.ª Seção Cível incorrer em supressão de instância ao julgar o Mandado de Segurança.

Por tais fundamentos, e com redobrada vênia ao eminente 1.º Vogal, rejeito a questão de ordem por ele suscitada.

SOBRE A TESE JURÍDICA PROPOSTA PELA EMINENTE RELATORA

Ultrapassadas que sejam as questões prejudiciais acima referidas, manifesto-me sobre a tese jurídica proposta pela eminente Relatora.

Nesse aspecto do julgamento, peço-lhe vênia para acompanhar a divergência parcial inaugurada pelo eminente 1.º Vogal.

Assim o faço por também entender existente a prevenção decorrente de julgamento, de qualquer causa, recurso ou incidente suscitado nos autos de mandado de segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora e a incompetência do juízo, devendo ser distribuído por dependência o feito, na forma do artigo 79 do RITJMG, ao órgão que conheceu da questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto.

Conforme também destacado no judicioso voto divergente, os Conflitos de Competência têm natureza jurídica de incidente processual, previsto nos artigos 951 e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a eles se aplica o disposto no artigo 79, caput, do Regimento Interno da Casa.

Com redobrada vênia, pois, à eminente Relatora, acompanho o voto de divergência parcial, apresentado pelo não menos eminente 1.º Vogal, para fixar a tese jurídica nos termos por ele propostos, isso em caso de ser mantida a admissibilidade do Incidente.

É como voto.

Márcio Idalmo Santos Miranda

Desembargador - 4.º Vogal

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR

Adiro ao voto de declaração lançado pela em. Desa. Maria Inês Rodrigues de Souza, para rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, vez que não consta da Legislação Processual qualquer vedação para que a causa originária seja julgada após o incidente, conforme parágrafo único, do art. 978, do Código de Processo Civil.

Também, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, apresentada pelo em. Desembargador Márcio Idalmo, vez que superada a fase de admissibilidade, em razão da preclusão.

Quanto ao mérito, coloco-me de acordo com a ilustre Relatora, Desembargadora Tereza Cristina da Cunha Peixoto, por compartilhar do entendimento firmado no sentido de que o conflito de competência não induz a prevenção do órgão julgador.

DES. PEDRO ALEIXO

Questão de ordem suscitada pelo Des. Bittencourt Marcondes.

Rejeito a questão de ordem apresentada pelo 1º Vogal por entender que, em razão do princípio da segurança jurídica, a causa-piloto poderá ser apreciada posteriormente ao julgamento do IRDR.

Questão preliminar de não cabimento suscitada pelo Des. Márcio Idalmo Santos Miranda.

Rejeito a preliminar suscitada pelo 4º Vogal por entender que superada a fase processual onde se decide pela admissibilidade, ou não, do IRDR.

Mérito

Superadas as preliminares, no mérito, acompanho a divergência inaugurada pelo 1º Vogal.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

Inicialmente, peço vênia ao eminente Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, para rejeitar a questão de ordem por ele suscitada, uma vez que, da leitura do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, não se verifica qualquer vedação de julgamento da causa originária após o julgamento do incidente, o que, aliás, é até recomendável, para a correta aplicação da tese fixada.

No que concerne ao mérito, acompanho a eminente Relatora, Desembargadora Tereza Cristina da Cunha Peixoto, uma vez que tenho entendimento firmado no sentido de que o conflito de competência não induz a prevenção do órgão julgador.

Com efeito, cediço que a prevenção é o método para delimitação da competência de juízes em um mesmo foro ou tribunal. Desta forma, Fredie Didier Jr. leciona que "a prevenção funciona como mecanismo de integração em casos de conexão: é o instrumento para que se saiba em qual juízo serão reunidas as causas conexas" (Curso de Direito Processual Civil. V.1. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 236).

Sobre a regra para fixação da prevenção para julgamento dos feitos, o Código de Processo Civil estabelece que a prevenção decorre do registro ou distribuição, cabendo ao Regimento Interno do Tribunal fixar o regramento para sua distribuição (CPC, art. 59 c/c 930). A propósito, dispõe o art. 79 do RITJMG:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental n° 6, de 2016)

Nesse quadro, observa-se que a previsão regimental é no sentido de que a prevenção perpassa não apenas pela conexão ou continência, mas também pelos casos derivados do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, tendo, assim, como critério, a análise de qualquer causa, ainda que sem julgamento de mérito do feito.

Por sua vez, no conflito de competência, inexiste o exame de qualquer causa, tratando-se apenas de um método para dirimir a divergência sobre existência ou não de competência para o julgamento daquela. Assim, o conflito versa somente sobre a repartição da jurisdição, de modo que o exercício da regra interna corporis para delimitação da competência entre os juízes pelo tribunal não atrai a prevenção para órgão julgador.

Ademais, sabe-se que o art. 927, V, do Código de Processo Civil, dispõe que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados. E, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não há falar em prevenção do órgão julgador em razão da distribuição prévia de conflito de competência, como no presente caso. Segundo o referido Órgão, trata-se apenas de procedimento com caráter meramente administrativo e não jurisdicional.

A respeito da matéria, os seguintes julgados:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A CONFLITO DE COMPETÊNCIA ANTERIORMENTE JULGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. - O conflito de competência insere-se nas atividades administrativas do Tribunal de Justiça, de repartição legal/regimental de competência, não servindo, portanto, de paradigma da distribuição por dependência de pedido de habeas corpus. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.028067-1/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL RESIDUAL. COMPETÊNCIA DAS 9ª À 18ª E 20ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.
1. O recebimento de anterior distribuição de conflito de competência entre juízes não gera prevenção do Relator para o julgamento de recurso interposto nos mesmos autos, por não possuir o conflito de competência relação com a causa, com as partes e com o direito, mas apenas com a repartição interna de competência entre os órgãos julgadores.
2. Compete às 9ª a 18ª e 20ª Câmaras Cíveis o julgamento de recurso interposto em ação que envolve pessoas física e jurídica e a matéria discutida não se insere entre as elencadas nas alíneas "b" a "h" do inciso I do artigo 36 do Regimento Interno. 3. Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.469736-1/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/01/0021, publicação da súmula em 04/02/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. CONFLITO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
1. O conflito de competência insere-se nas atividades administrativas do Tribunal, de repartição legal/regimental de competência, inexistindo decisão de cunho jurisdicional.
2. Não há prevenção entre decisões derivadas do exercício de atividade meio (administrativa) e de atividade fim (jurisdicional).
3. Sem a existência de relação com a causa, com as partes e com o direito, mas apenas com a repartição interna de competência entre julgadores, não há como se apontar prevenção do conflito de competência em razão de habeas corpus anteriormente julgado.
4. Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.19.047589-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)

Nesse sentido, também já se manifestou esta 1ª Seção Cível:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELATOR DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ANTERIORMENTE SUSCITADO - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.
O conflito de competência, por envolver matéria de cunho administrativo, não tem o condão de atrair a prevenção prevista no art. 79 do RITJMG, dos processos ligados à atividade jurisdicional, em que há análise sobre matéria de direito.
In casu, não se trata de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devendo prevalecer a distribuição por sorteio ao juízo suscitante.
Conflito negativo de competência acolhido.
V.v. O órgão fracionário que aprecia conflito de competência entre juízes está prevento para o julgamento de recurso posterior derivado da ação originária. Precedentes. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.265122-8/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 1ª Seção Cível, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 23/09/2022)

EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELATOR DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ANTERIORMENTE SUSCITADO - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.
O conflito de competência, por envolver matéria de cunho administrativo, não tem o condão de atrair a prevenção prevista no art. 79 do RITJMG, dos processos ligados à atividade jurisdicional, em que há análise sobre matéria de direito.
In casu, não se trata de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devendo prevalecer a distribuição por sorteio ao juízo suscitado.
Conflito negativo de competência acolhido.
V.V.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (CNC) - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: PREVENÇÃO: APTIDÃO - ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MIAS GERAIS (RITJMG/2012). 1. Segundo o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG/2012), o órgão que primeiro receber distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. 2. A distribuição de anterior conflito de competência tem aptidão para gerar prevenção, tudo de modo a

garantir-se a segurança jurídica e evitar violação ao direito constitucionalizado do juiz natural, aplicando regra expressa deste RITJMG/2012 (art. 79). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.070151-4/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 1ª Seção Cível, julgamento em 05/04/2022, publicação da súmula em 27/05/2022)

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênia aos entendimentos em sentido contrário, voto pela fixação da tese nos exatos do termos do voto da relatoria: "O julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. Contudo, o julgamento de conflito de competência, por possuir natureza administrativa, não enseja a prevenção do órgão julgador."

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Não sendo o caso de proferir voto de desempate na forma do art. 29, XV, RITJ, abstenho-me de apreciar o processo.

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, E POR MAIORIA , VENCIDA A RELATORA, FIXARAM A SEGUINTE TESE: O JULGAMENTO, POR ESTE TRIBUNAL, DE QUALQUER CAUSA, RECURSO OU INCIDENTE SUSCITADO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA, PELA PARTE OU DE OFÍCIO, TAIS COMO A (I)LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, FIRMA A PREVENÇÃO DO ÓRGÃO QUE CONHECEU A QUESTÃO PARA JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA OU RECURSO NELA INTERPOSTO."

1 DIDIER JR., Fredie e; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Bahia: Juspodivm, 2023. pp. 782/783.

2 TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Bahia: Juspodivm, 2023. 6ª edição. pp 78/80.

---

---

---

---